



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2355788-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jandira, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados SAMUEL CARVALHO DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALINE CARVALHO DE SOUSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, e JULGARAM PREJUDICADO o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível 2355788-52.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Samuel Carvalho de Souza e Aline Carvalho de Sousa Jandira

Cumprimento de sentença

Voto nº 19963

Ementa: EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em cumprimento de sentença, determinando que a operadora de plano de saúde custeasse tratamento do autor em clínica não conveniada, devido à falta de comprovação de condições adequadas em clínica indicada pela executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da clínica indicada pela operadora para o tratamento do autor e (ii) a possibilidade de redução das astreintes e prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não fixou multa, mas determinou o sequestro de verbas para pagamento das despesas médicas, conforme sentença e decisão anterior.

4. A documentação apresentada pela executada não comprovou a disponibilidade imediata de atendimento na clínica indicada, justificando a manutenção do tratamento em clínica não conveniada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de condições adequadas na clínica indicada justifica a manutenção do tratamento em clínica não conveniada. 2. A decisão de sequestro de verbas para pagamento de despesas médicas não se confunde com a aplicação de astreintes.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III; art. 1.016, III; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 328/330 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

"A sentença exequenda estabeleceu a seguinte obrigação da executada: 'custear o tratamento do autor (Terapia pelo Método ABA em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional), sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas, em clínica conveniada por ela indicada. Caso se verifique que esta não se apresenta adequada, fica o autor autorizado a realizar o tratamento em clínica de sua escolha, devendo a ré reembolsar os gastos, sob pena de desobediência, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.' Na inicial do presente incidente, a parte requerente afirmou ter iniciado tratamento na Clínica Humanizzare que, contudo, foi obstado pela requerida, que lhe indicou a Clínica ISTO como conveniada. Ocorre que a respectiva clínica limitou a quantidade de sessões, inviabilizando o tratamento nos termos que foram prescritos ao exequente. Na petição de fls. 86/87, a parte exequente afirmou jamais ter iniciado tratamento na Clínica ISTO e que, em 09 de maio de 2022, iniciou tratamento na Clínica Ativa Mente Espaço Terapêutico Multidisciplinar (fls. 92). Posteriormente, a parte exequente informou a alteração da clínica responsável pelo tratamento promovida pela executada, tendo sido indicada a conveniada Clínica Ajeowo Serviços Médicos. Todavia, sustentou que a respectiva instituição não tinha condições de promover o tratamento prescrito (fls. 98) e que estaria fechada (fls. 117/118). Diante das alegações apresentadas pelas partes, foi proferida a decisão de fls. 270/271 determinando a expedição de ofício para Clínica Ajeowo Serviços Médicos com o fim de apurar a possibilidade de promover o tratamento do exequente e, durante o trâmite processual, foi estabelecida a seguinte obrigação da executada: 'Enquanto não demonstrada, de forma inequívoca, a possibilidade do exequente realizar seu tratamento na Clínica Ajeowo, para que inexista prejuízo ao menor, deverá a executada custear o tratamento na Clínica Ativa Mente Espaço Terapêutico Multidisciplinar, conforme determinado na sentença exequenda – [...] - , arcando com todas as despesas em aberto.' Enquanto não comprovada as condições da Clínica Ajeowo Serviços Médicos para a realização do tratamento do exequente, os

atendimentos continuaram na Clínica Ativa Mente Espaço Terapêutico Multidisciplinar, conforme notas fiscais de fls.247/255 e 267/269, cujo adimplemento das despesas não foi comprovado pela parte executada, o que culminou no sequestro de verbas determinado às fls. 288 para o pagamento das dívidas. Assim, providencie a Serventia a transferência do valor bloqueado às fls. 325/326 para conta vinculada ao juízo e expeça-se mandado de levantamento em favor da patrona da parte exequente, para que promova o pagamento dos tratamentos do exequente junto à Clínica Ativa Mente Espaço Terapêutico Multidisciplinar, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 2 dias contados da data do levantamento. [...] Fls. 300/309: **é descabida a impugnação apresentada pela executada. Conforme depreende-se dos autos, não houve fixação de astreintes. O sequestro de verbas determinado às fls. 288, tem como finalidade o pagamento das despesas médicas do requerente, nos termos consignados na sentença e na decisão de fls. 270/271, visto que não demonstrado pela executada as condições da Clínica Ajeowo Serviços Médicos para prestar o tratamento médico prescrito ao autor. Outrossim, as manifestações apresentadas às fls. 117/118, repetidas às fls. 310/314, indicam que a respectiva clínica está fechada, inexistindo motivo para a extinção do presente incidente, ante a ausência de indicação de clínica conveniada adequada para a realização do tratamento do autor.** Fls. 310/314 e 327: em razão dos pagamentos que serão realizados por conta da presente decisão, no prazo de 5 dias, informe a exequente sobre a possibilidade de retorno do tratamento na Clínica Ativa Mente Espaço Terapêutico Multidisciplinar. No mesmo prazo, informe a parte executada outras clínicas conveniadas além da Clínica Ajeowo Serviços Médicos para realização do tratamento do autor. Em caso de negativa da Clínica Ativa Mente Espaço Terapêutico Multidisciplinar e não apresentadas outras instituições conveniadas, deverá a parte executada custear o tratamento do exequente na Clínica ENCONTRAR NÚCLEO TERAPÊUTICO LTDA, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.”

Insurge-se a operadora de plano de saúde executada (fls. 1/11).

Afirma que, ao contrário do quanto sustentado pelo exequente/agravado, conforme demonstrado por ocasião da impugnação, houve indicação, pela agravante, de clínica apta a oferecer o tratamento prescrito ao recorrido.

Segundo a agravante, a Clínica Ativamente foi indicada ao beneficiário como prestador eventual, contratada para atendê-lo com o fim de dar cumprimento à tutela de urgência então concedida pelo d. Juízo de origem, em razão da inexistência de clínicas credenciadas aptas para atendimento do menor naquele momento. Contudo, no decorrer da demanda, a agravante promoveu a contratação de diversas outras clínicas, para melhor atender a seus beneficiários, dentre eles, o agravado. Assim, foi-lhe indicada a clínica Ajeowo Serviços Médicos, cujas aptidão técnica e disponibilidade de atendimento foram devidamente comprovadas no feito principal. Deste modo, alega, não há motivo para que o tratamento do agravado seja mantido em clínica não credenciada à rede da operadora.

Assevera, ainda, que a parte recorrida tem criado os mais diversos empecilhos para que os tratamentos sejam realizados junto a rede credenciada do plano contratado. Aludindo ao contrato firmado entre as partes, observa que, uma vez demonstrada a existência de credenciado apto a prestar o serviço, preferindo o beneficiário a realização do tratamento em clínica particular fará jus tão somente ao reembolso, nos termos estipulados na avença.

Desse modo, requer a reforma da r. decisão agravada para o fim de (i) reduzir o valor das astreintes fixadas, o qual, de acordo com a agravante está em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) aumentar o prazo para cumprimento da obrigação, a fim de que a agravante não seja

novamente penalizada.

Aduzindo estarem presentes os requisitos necessários, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decisão de fls. 257/262 indeferiu o pleito liminar. Foi interposto agravo interno.

Recurso bem processado, com a apresentação de contraminuta às fls. 268/278.

Parecer Ministerial às fls. 282/284, opinando pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso há que ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Consoante destacado por ocasião da apreciação do pleito liminar, constou expressamente da r. decisão agravada que não houve fixação de multa, mas sim, determinação de sequestro de verbas com o fim de viabilizar o pagamento de despesas médicas do requerente/agravado, nos termos consignados na r. sentença e na r. decisão de fls. 270/271.

Assim, deixo de conhecer do recurso no que tange às astreintes, uma vez que, neste ponto, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão, violando os artigos 932, inciso III, e 1.016, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Passo à análise da parte conhecida.

A alegação de que tanto a aptidão técnica quanto a

disponibilidade de atendimento da Clínica Ajeowo Serviços Médicos foram devidamente comprovadas no feito principal não prospera, consoante salientado pelo d. Juízo de origem à fl. 270:

"No que tange à alteração da clínica para dar continuidade ao tratamento do exequente, a executada juntou documentação demonstrando que a Clínica Ajeowo tem estrutura para atender o exequente (fls. 172/219). Por outro lado, a documentação de fls. 230 demonstra que a respectiva clínica, atualmente, não possui vaga para o exequente, tornando controversa a questão".

A declaração juntada à fl. 206 do presente recurso, registre-se, é antiga (data de fevereiro de 2023) e não se presta a comprovar a existência de vaga/disponibilidade imediata para atendimento do agravado.

O pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação estipulado no r. *decisum* agravado não merece acolhida na medida em que, segundo a própria agravante, no decorrer da demanda, foram contratadas diversas outras clínicas, para melhor atender a seus beneficiários, dentre eles, o agravado. Ora, a ação de conhecimento foi proposta em julho de 2021, tendo sido concedida tutela de urgência na ocasião, confirmada em sentença que transitou em julgado em 25 de maio de 2022. Portanto, teve a recorrente tempo mais do que suficiente para adequar sua rede credenciada.

Destarte, a r. decisão agravada há que ser mantida.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica